



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18191/12

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: José Messias Félix de Lima e outro

Interessada: Maria das Dores Martins

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA ADOÇÕES DE MEDIDAS CORRETIVAS – NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL – APLICAÇÕES DE MULTAS E RENOVAÇÕES DOS LAPSOS TEMPORAIS – ENVIO INTEMPESTIVO DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – APLICAÇÃO DE NOVA COIMA – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – REMESSA DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. O adimplemento intempestivo de decisão do Tribunal de Contas enseja, além de outras deliberações, a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, e a concessão de registro ao feito, por força do disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01317/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB – IPMCB a Sra. Maria das Dores Martins, matrícula n.º 90.107-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 62,20 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

2) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade de 62,20 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18191/12

art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *CONCEDER REGISTRO* ao ato de inativação da Sra. Maria das Dores Martins, matrícula n.º 90.107-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB.

4) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Gestor do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, relativos ao exercício financeiro 2018, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

5) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao Administrador do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, através dos Acórdãos AC1 – TC – 01014/14, fls. 37/40, AC1 – TC – 04098/14, fls. 45/49, AC1 – TC – 03132/16, fls. 82/87, e do presente aresto.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de julho de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18191/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB – IPMCB a Sra. Maria das Dores Martins, matrícula n.º 90.107-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao constatar a ausência da documentação comprobatória do tempo mínimo exigido em atividades do magistério da servidora inativa, editou os Acórdãos AC1 – TC – 03520/13, fls. 29/32, AC1 – TC – 01014/14, fls. 37/40, e AC1 – TC – 04098/14, fls. 45/49. O primeiro apenas fixando prazo para o encaminhamento das peças reclamadas pelos peritos do Tribunal e os demais, além das imposições de penalidades, renovando o termo para que o Presidente IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, adotasse as medidas administrativas corretivas.

Após o transcurso do prazo sem qualquer manifestação da aludida autoridade, os analistas da Corregedoria deste Pretório de Contas elaboraram relatório, fls. 58/59, destacando, em suma, o não cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 04098/14 por parte do Sr. José Messias Félix de Lima.

Ato contínuo, o Presidente IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, encaminhou petição, devidamente acompanhada de várias peças, fls. 64/74, asseverando, resumidamente, o encarte de declaração emitida pela Secretaria de Educação de Caldas Brandão/PB, de novel ato de inativação, com a sua publicação, de planilha com os cálculos do benefício e de contracheques da Sra. Maria das Dores Martins.

Instados a se manifestarem, os inspetores da antiga Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG emitiram relatório, fls. 77/79, onde, apesar de atestarem a juntada de diversos documentos, evidenciaram a falta do comprovante de publicação do novel feito.

Desta forma, a eg. 1ª Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 03132/16, fls. 82/87, além de considerar parcialmente cumprido o Acórdão AC1 – TC – 04098/14 e de aplicar nova multa ao Sr. José Messias Félix de Lima, assinou novel termo para a implementação de providências pela referida autoridade.

Diante da intimação, fls. 88/89, e do transcurso do prazo sem a apresentação de documentos pelo Sr. José Messias Félix de Lima, o relator determinou a citação da Prefeita do Município de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, fls. 93/94 e 98/101, para tomar conhecimento das deliberações do Tribunal e adotar as medidas cabíveis, todavia a Alcaidessa não veio aos autos.

Ao final, por força da remessa de novos documentos pelo Presidente da entidade securitária municipal, fls. 105/108, os analistas da Divisão de Auditoria II – DIA II elaboraram relatório, fls. 113/115, onde constatarem a anexação da divulgação do feito retificado de inativação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18191/12

Sra. Maria das Dores Martins. Deste modo, pugnam pela concessão do competente registro ao último feito de aposentação, fl. 65.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 05 de julho do corrente, fls. 116/117, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de junho de 2018 e a certidão de fl. 118, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente caderno processual constata-se *ab initio* que a deliberação consignada no item “4” do Acórdão AC1 – TC – 03132/16, de 29 de setembro de 2016, fls. 82/87, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de outubro do mesmo ano, fls. 88/89, não foi cumprida, tempestivamente, pelo Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, pois a referida autoridade veio aos autos apenas no dia 22 de abril de 2017, ou seja, após o transcurso de 170 (cento e setenta) dias do término do prazo fixado por este Sinédrio de Contas.

Com efeito, o adimplemento inoportuno da determinação desta Corte pelo Sr. José Messias Félix de Lima enseja a aplicação de nova multa a referida autoridade, desta feita na importância de R\$ 3.000,00, tendo como base o reverenciado art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 31 de janeiro do corrente ano, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;

Especificamente no tocante aos documentos apresentados no dia 22 de abril de 2017 pelo Sr. José Messias Félix de Lima, fls. 105/108, os especialistas deste Areópago de Contas, fls. 113/115, evidenciaram que os mesmos demonstravam a adoção das medidas administrativas para correção da aposentadoria da Sra. Maria das Dores Martins, matrícula n.º 90.107-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18191/12

Portanto, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novel ato concessivo, fl. 65, expedido por autoridade competente (Presidente do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria das Dores Martins), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal), o tempo de contribuição (11.890 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária local (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Por fim, no que tange às penalidades impostas ao Gestor do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, R\$ 500,00 (Acórdão AC1 – TC – 01014/14, fls. 37/40), R\$ 1.000,00 (Acórdão AC1 – TC – 04098/14, fls. 45/49) e R\$ 2.000,00 ou 43,80 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB (Acórdão AC1 – TC – 03132/16, fls. 82/87), e à multa a ser aplicada no presente aresto, R\$ 3.000,00, correspondente a 62,20 UFRs/PB, constata-se que compete à Corregedoria deste Tribunal acompanhar o efetivo cumprimento das deliberações, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *verbatim*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto:

1) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICO MULTA* ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 62,20 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

2) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade de 62,20 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18191/12

3) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de inativação da Sra. Maria das Dores Martins, matrícula n.º 90.107-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB.

4) *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Gestor do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, relativos ao exercício financeiro 2018, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

5) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao Administrador do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, através dos Acórdãos AC1 – TC – 01014/14, fls. 37/40, AC1 – TC – 04098/14, fls. 45/49, AC1 – TC – 03132/16, fls. 82/87, e do presente aresto.

É o voto.

Assinado 16 de Julho de 2018 às 12:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 13 de Julho de 2018 às 11:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2018 às 09:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL